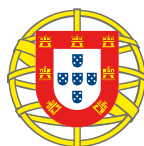


Auditoria de Apuramento de Responsabilidade Financeira

RELATÓRIO N.º 11 /2026

ARF – 2.ª Secção

Entidade Fiscalizada :
Município de Fornos de Algodres



Processo n.º 26/2023 – ARF

2.ª Secção

Auditoria de apuramento de responsabilidade financeira

⇒ Violação do artigo 4.º, alínea b), subalínea v) do EEL, no âmbito de aquisições de serviços a eleitos locais

Lisboa 2026

ÍNDICE

ÍNDICE	2
FICHA TÉCNICA	3
SIGLAS E ABREVIATURAS	4
I INTRODUÇÃO	5
II ORIGEM E OBJETO DO PROCESSO	5
III DOS FACTOS	6
3.1. AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE ELETRICIDADE	6
3.2. AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUGUER/TÁXI	8
3.3. AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS PARA EXECUÇÃO DE FAIXAS DE GESTÃO DE COMBUSTÍVEL	9
3.3.1 Contrato n.º 06/2019	9
3.3.2 Contrato n.º 23/2019	10
3.3.3 Contrato n.º 8/2020	10
3.3.4 Contrato n.º 11/2020	11
3.3.5 Contrato n.º 7/2021	11
IV DO DIREITO	11
4.1. AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE ELETRICIDADE	14
4.2. AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE/TÁXI	15
4.3. AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS PARA EXECUÇÃO DE FAIXAS DE GESTÃO DE COMBUSTÍVEL	16
V IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FINANCEIRA	17
VI ANÁLISE DO CONTRADITÓRIO	18
6.1. ALEGAÇÕES APRESENTADAS	18
6.2. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS	20
VII CONCLUSÕES	23
VIII EMOLUMENTOS	25
IX PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO	25
X DECISÃO	25
ANEXO – MAPA DAS RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS	27

FICHA TÉCNICA

Coordenação Técnica

Lisdália Amaral Portas

Auditora-Chefe

Execução Técnica

Isilda Gallois Albuquerque Costa

Auditora Verificadora

SIGLAS E ABREVIATURAS

Siglas	Designação
AMFA	Assembleia Municipal de Fornos de Algodres
ARF	Apuramento de Responsabilidades Financeiras
CCP	Código dos Contratos Públicos
CMFA	Câmara Municipal de Fornos de Algodres
EEL	Estatuto dos Eleitos Locais
LEO	Lei de Enquadramento Orçamental
LOE	Lei do Orçamento do Estado
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
MP	Ministério Público
NATDR	Núcleo de Análise e Tratamento de Denúncias e de Relatórios dos Órgãos de Controlo Interno
PA	Processo Administrativo
PD	Processo de Denúncia
RTC	Regulamento do Tribunal de Contas
TAF	Tribunal Administrativo e Fiscal
TdC	Tribunal de Contas

I INTRODUÇÃO

1. Esta auditoria de apuramento de responsabilidades financeiras é desenvolvida ao abrigo dos artigos 2.º/1-c) e 55.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC) ¹, e 129.º do Regulamento do Tribunal de Contas (RTC) ², tendo sido determinada por despacho da Exma. Conselheira da Área de Responsabilidade IX, nos termos infra descritos.
2. Em cumprimento do art.º 13.º da LOPTC, o relato de auditoria foi remetido aos eventuais responsáveis para o exercício do contraditório, institucional e pessoal, tendo as respetivas alegações sido apresentadas dentro do prazo fixado.
3. A análise das alegações remetidas ao TdC consta de ponto específico para o efeito (Ponto VI).

II ORIGEM E OBJETO DO PROCESSO

4. Na origem do presente processo estão os Processos de Denúncia (PD) n.ºs 70/2021, 121/2021, analisados conjuntamente em virtude de tratarem de matérias coincidentes, e os PD n.ºs 22/2022, 23/2022 e 30/2022³, apensados ao n.º 70/2021 por despacho da Exma. Senhora Conselheira da Área de Responsabilidade IX ⁴.
5. O PD n.º 70/2021 foi constituído para análise de factos denunciados ao Tribunal de Contas (TdC) por um membro da Assembleia Municipal de Fornos de Algodres (AMFA) ⁵, praticados pelo executivo da autarquia e eventualmente suscetíveis de configurarem uma situação de responsabilidade financeira.

¹ Aprovada pela Lei n.º 98/97, de 6.08, e alterada sucessivamente pelas Leis n.ºs 87-B/98, de 31.12; 1/2001, de 04.01; 55-B/2004, de 30.12; 48/2006, de 29.08; 35/2007, de 13.08; 3-B/2010, de 28.04; 61/2011, de 07.12; 2/2012, de 06.01; 20/2015, de 09.03; 42/2016, de 28.12; 2/2020, de 31.03; 27-A/2020, de 24.07; 12/2022, de 27.06; e 56/2023, de 06.10.

² Regulamento n.º 112/2018, publicado no DR, II série, de 15.02, aprovado pelo Plenário Geral em 24.01, alterado pelas Resoluções n.º 3/2021-PG, de 24.02, publicada no DR, II série, n.º 48, de 10.03, n.º 2/2022-PG, de 29.03, publicada no DR, II série, n.º 68, de 06.04, e n.º 3/2023-PG, de 15.12, publicada no DR, II série, n.º 5, de 08.01.2024.

³ Os PD n.ºs 121/2021, 22/2022, 23/2022 e 30/2022.

⁴ Cfr. Informação n.º 486/2023 NATDR, a fls. 1386/ss do PD n.º 70/2021 (V volume).

⁵ Deputada Municipal “A”.

6. Os restantes processos de denúncia, acima identificados, tiveram origem em certidões extraídas dos autos de processos administrativos (PA) remetidas ao TdC por determinação da Procuradora da República junto do Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu, *“para efeitos de eventual apreciação da legalidade da despesa e do eventual acionamento da responsabilidade financeira a que porventura haja lugar, em face da documentada celebração de contratos de aquisição de serviços em situação de impedimento legal”*⁶.
7. Em resultado das diligências efetuadas, o NATDR concluiu que as situações eventualmente suscetíveis de configurarem responsabilidade financeira, diziam respeito a contratos celebrados entre a autarquia e alguns eleitos locais, membros da AMFA, tendo proposto a remessa dos *“autos para o DA IX, para efeitos de apuramento de eventuais responsabilidades financeiras, nos termos da alínea f) do n.º 16, da Resolução n.º 5/2022-PG”*, proposta com a qual a Senhora Juíza Conselheira da área de responsabilidade IX concordou (cfr. Informação n.º 486/2023-NATDR)⁷.
8. Analisados os factos, a UAT2 do DAIX propôs a abertura da ARF e a respetiva atribuição do número de processo por parte da Secretaria do Tribunal, nos termos explanados na Informação n.º 39/23 – UAT2-DAIX, na qual foi exarado despacho de concordância pela Senhora Juíza Conselheira⁸.
9. Foi constituído o Processo de ARF n.º 26/2023 – ARF – 2.ª Secção, registado na Secretaria do Tribunal em 26.09.2023⁹, data do início desta ARF.

III DOS FACTOS

3.1. Aquisição de serviços de eletricidade

10. Em 20.08.2018 e em 20.08.2019, a Câmara Municipal de Fornos de Algodres (CMFA) adquiriu dois serviços de eletricidade a “B”, no montante total de 1 784,00€¹⁰.

⁶ Os PA tiveram origem em exposições apresentadas pela mesma deputada municipal cuja denúncia esteve na génese do PD n.º 70/2021.

⁷ Cfr. fls. 1386/ss (Vol. V - PD n.º 70/2021)

⁸ Cfr. fls.3/ss do Processo n.º 26/2023 – ARF – 2.ª Secção.

⁹ Cfr. fl.2 do P. n.º 26/2023-ARF-2.ª Secção.

¹⁰ Cfr. fls. 751-774 (Vols. III e IV - PD n.º 70/2021).

11. Em 20.08.2018, “B” emitiu em nome do Município de Fornos de Algodres a fatura n.º 64, no valor de 800,00€, relativa à prestação de *“serviço de eletricidade na praia fluvial de Ponte de Juncais”*.
12. Em 20.08.2018, foi autorizada a supra indicada despesa pelo “C”.
13. Em 24.08.2018, foi emitido parecer na decisão contabilística (informação n.º 3164) de *“proceder ao lançamento da entidade credora e posterior pagamento da fatura...”* e, submetido *“à consideração superior”*.
14. Em 27.08.2018, tendo sido apresentada a supra indicada informação ao “G”, foi por este autorizada e foi emitida a correspondente ordem de pagamento.
15. Em 28.08.2018, foi dada ordem de transferência bancária para o supra indicado pagamento através do serviço “Caixa Direta”.
16. Em 20.08.2019, “B” emitiu em nome do Município de Fornos de Algodres a fatura n.º 70, no valor de 984,00€, relativa à prestação de *“serviço de eletricidade na praia fluvial de Juncais, aquando do Festival da Biodiversidade”*.
17. Em 20.08.2019, a supra indicada despesa foi autorizada pelo “C”.
18. Em 26.08.2019, foi emitido parecer na decisão contabilística (informação n.º 4880) de *“proceder ao lançamento da entidade credora e posterior pagamento da fatura...”* e, submetido *“à consideração superior”*.
19. Em 02.09.2019, tendo sido apresentada a supra indicada informação ao “C”, foi por este emitido despacho de autorização de pagamento e, em 03.09.2019, foi dada a respetiva ordem de pagamento.
20. Em 11.09.2019, foi efetuado o pagamento por transferência bancária.
21. Entre 20.08.2018 e 11.09.2019, “B” era Presidente da “D” e, por inerência, membro da AMFA¹¹.

¹¹ Cfr. fls. 649 (Vol. III – PD n.º 70/2021)) e fls. 109/ss do PD n.º 23/2022.

3.2. Aquisições de serviços de transporte de aluguer/táxi

22. Entre 15.06.2018 e 30.03.2020, a CMFA adquiriu vários serviços de transporte de aluguer à empresa “E”, de “F”, no montante total de 16 332,04€¹².
23. Os indicados serviços foram adquiridos nas datas e pelos valores concretos que constam do quadro II, a fls. 776 (vol. IV – PD n.º 70/2021) e fls. 9 do presente processo de ARF, que aqui se dá por integralmente reproduzido.
24. Entre 15.06.2018 e 14.12.2018, aquela empresa de transportes apresentou 11 faturas à autarquia, relativas à prestação de serviços de transportes de aluguer, no total de 4 481,90€ (cfr. o quadro II citado).
25. Todas as referidas faturas foram assinadas por “F”.
26. As despesas relativas às 11 faturas foram autorizadas por “C”, os respetivos pagamentos foram autorizados em nove (9) casos por “G”, e em dois (2) casos pelo “C”, tal como consta do quadro II, citado.
27. Entre 31.01.2019 e 17.12.2019, a mesma empresa apresentou 12 faturas à CMFA relativas à prestação do mesmo tipo de serviços, num montante global de 9 259,50€ (cfr. quadro II citado).
28. Todas as faturas foram assinadas por “F”.
29. As despesas relativas às 12 faturas foram autorizadas pelo presidente da autarquia. Cinco (5) autorizações de pagamento foram dadas pelo “G”, três (3) pelo “H”, e as restantes quatro (4) pelo “C”, tal como consta do quadro II, citado.
30. Entre 31.01.2020 e 30.03.2020, a mesma empresa apresentou à CMFA três faturas, relativas a serviços de transporte de aluguer prestados, que totalizaram 2 590,64€ (cfr. quadro II citado).
31. As faturas foram assinadas por “F”.

¹² Cfr. fls. 776-954 (Vol. IV – PD n.º 70/2021).

32. As três despesas e um dos pagamentos foram autorizados pelo “C”, e cada um dos vereadores acima identificados autorizou um dos pagamentos.
33. Todos os montantes foram integralmente pagos (cfr. ordens de pagamento, comprovativos de transferências bancárias, respetivo extrato de conta-corrente – fls. 776/ss - Vol. IV, PD n.º 70/2021).
34. Entre 15.06.2018 e 30.03.2020, “F” era eleito local, Presidente da “I” e, por inerência, membro da AMFA ¹³.

3.3. Aquisições de serviços para execução de faixas de gestão de combustível

35. Entre 23.11.2019 e 07.06.2021, foram celebrados cinco contratos de aquisição de serviços entre a CMFA e a “J”, representada por “K”, enquanto representante da cooperativa, no montante global de 230 785,35€ ¹⁴.
36. Os contratos foram publicados no portal dos contratos públicos (BASE).
37. Entre 23.11.2019 e 07.06.2021, “K” era membro da AMFA, tendo sido eleito no mandato autárquico 2017/2021, sendo simultaneamente Presidente do Conselho de Administração da “J” ¹⁵.

3.3.1 Contrato n.º 06/2019

38. Em 23.04.2019, foi celebrado um contrato entre a CMFA e a “J” através do procedimento de ajuste direto, de *“Aquisição de Serviços para a Execução da Rede Secundária e Terciária de Faixas de Gestão de Combustíveis no Concelho de Fornos de Algodres”*, no valor de 43 075,70€ ¹⁶.
39. O responsável pela autorização da despesa foi o “H”.

¹³ Cfr. fls. 674 (Vol. III – PD n.º 70/2021) e fls. 146/ss do PD n.º 22/2022. Note-se que, por lapso, “F” é referido pelo NATDR como Presidente da Junta de Freguesia de “L”, quando, na realidade, é da Junta de Freguesia de “I”: são duas freguesias diferentes.

¹⁴ Cfr. quadro III a fls. 956-957, e fls. seguintes até 984, Vol. V do PD n.º 70/2021, e 132-156 do PD n.º 30/2022.

¹⁵ Cfr. fls. 128-131 do PD n.º 30/2022 (ofício 3/2021 e certidão permanente de registos da cooperativa.) e fls. 110-119 do mesmo processo (ata da instalação da AM de Fornos de Algodres, para o quadriénio 2017/2021).

¹⁶ Dos documentos relativos ao procedimento não consta qualquer requisição ou informação dos serviços da autarquia a fundamentar a necessidade da aquisição do serviço em causa.

- 40. Os serviços foram executados e foi efetuado o pagamento do valor contratual.
- 41. O pagamento do valor total foi feito em três tranches, cujo pagamento foi autorizado, respetivamente, pelos “H”, “G” e pelo “C”.

3.3.2 Contrato n.º 23/2019

- 42. Em 23.11.2019, foi celebrado um contrato entre a CMFA e a “J”, através do procedimento de ajuste direto, de *“Aquisição de Serviços para a Execução de Gestão de Faixa de Combustível – Troço IP5”*, no valor de 9 999,90€¹⁷.
- 43. Os serviços foram executados e foi efetuado o pagamento do valor contratual (cfr. fls. 985-994, Vol. V – PD n.º 70/2021).
- 44. A autorização da despesa foi dada pelo “H” e, a respetiva autorização do pagamento, pelo “G”.

3.3.3 Contrato n.º 8/2020

- 45. Em 18.05.2020, foi celebrado um contrato entre a CMFA e a “J”, através do procedimento de ajuste direto, de *“Aquisição de Serviços de Gestão de Faixas de Combustíveis 2020”*, no valor de 31 469,62€¹⁸.
- 46. Os serviços foram executados e foi efetuado o pagamento do valor contratual (cfr. fls. 995-1059, Vol. V – PD n.º 70/2021).
- 47. As autorizações da despesa e do pagamento (11 ordens de pagamento) foram efetuadas pelo “H”.

¹⁷ Dos documentos relativos ao procedimento não consta qualquer requisição ou informação dos serviços da autarquia a fundamentar a necessidade da aquisição do serviço em causa.

¹⁸ Dos documentos relativos ao procedimento não consta qualquer requisição ou informação dos serviços da autarquia a fundamentar a necessidade da aquisição do serviço em causa.

3.3.4 Contrato n.º 11/2020

48. Em 10.08.2020, foi celebrado um contrato entre a CMFA e a “J”, através do procedimento de ajuste direto, *“Aquisição de Serviços de Gestão de Faixas de Combustíveis 2020 – 2.ª Fase”*, no valor de 103 568,96€¹⁹.
49. Os serviços foram executados e foi efetuado o pagamento do valor contratual (cfr. fls. 1157-1194, Vol. V – PD n.º 70/2021).
50. O responsável pela autorização da despesa foi “H”.
51. O pagamento do montante total foi distribuído por 27 ordens de pagamento, 20 das quais autorizadas pelo mesmo vereador e, as restantes 7, pelo “C”.

3.3.5 Contrato n.º 7/2021

52. Em 07.06.2021, foi celebrado um contrato entre a CMFA e a “J”, através do procedimento de ajuste direto, de *“Aquisição de Serviços de Gestão de Faixas de Combustíveis 2021”*, no valor de 56 815,00€²⁰.
53. Os serviços foram executados e foi efetuado o pagamento do valor contratual (cfr. fls. 1195-1285, Vol. V – PD n.º 70/2021).
54. O “C” foi o responsável pelas autorizações da despesa e do pagamento (19 ordens de pagamento).

IV DO DIREITO

55. A factualidade descrita levanta essencialmente duas questões: por um lado, a legalidade dos contratos de aquisição de serviços celebrados entre a autarquia e os eleitos locais em funções

¹⁹ Dos documentos relativos ao procedimento não consta qualquer requisição ou informação dos serviços da autarquia a fundamentar a necessidade da aquisição do serviço em causa.

²⁰ Dos documentos relativos ao procedimento não consta qualquer requisição ou informação dos serviços da autarquia a fundamentar a necessidade da aquisição do serviço em causa.

no período da prática dos factos e, por outro lado, o cumprimento das regras da contratação pública.

56. Nos termos dos artigos 251.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e 42.º, n.º 1, da Lei n.º 169/99, de 18.09 ²¹, as assembleias municipais são os órgãos deliberativos dos municípios, constituídas por membros diretamente eleitos e pelos presidentes das juntas de freguesia, que a integram.
57. Os membros das assembleias municipais estão subordinados ao Estatuto dos Eleitos Locais (EEL), aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30.06 ²². Ao abrigo do artigo 1.º, n.º 2, deste diploma, *“Consideram-se eleitos locais, para efeitos da presente lei, os membros dos órgãos deliberativos e executivos dos municípios e das freguesias”*.
58. No exercício das suas funções os eleitos locais estão vinculados ao cumprimento de vários princípios elencados no artigo 4.º do EEL, salientando-se, para a matéria em causa, o dever funcional de cumprir e fazer cumprir a lei (alínea a), subalínea ii)), o impedimento de *“intervir em processo administrativo, ato ou contrato de direito público ou privado nem participar na apresentação, discussão ou votação de assuntos em que tenha interesse ou intervenção, por si ou como representante ou gestor de negócios de outra pessoa (...)”* (alínea b), subalínea iv), e o impedimento de celebrar contratos com a autarquia, exceto contratos de adesão ²³, (alínea b), subalínea v)).
59. Por seu lado, o artigo 7.º, n.º 1 e n.º 2, alínea c), da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14.08 ²⁴, proíbe a eleição para os órgãos das autarquias locais dos *“membros dos corpos sociais, os gerentes e os sócios de indústria ou de capital de sociedades comerciais ou civis, bem como os profissionais liberais em prática isolada ou em sociedade irregular que prestem serviços ou tenham contrato com a autarquia não integralmente cumpridos ou de execução continuada, salvo se os mesmos cessarem até ao momento da entrega da candidatura”*.

²¹ A Lei n.º 169/99 estabelece as competências e regime jurídico das autarquias locais, encontra-se parcialmente em vigor. A lei foi sucessivamente alterada pelas Leis n.ºs 5-A/2002, de 11.01., 67/2007, de 31.12, Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30.11, 75/2013, 12.09, 7-A/2016, de 30.03, 71/2018, de 31.12 e 69/2021, de 20.10.

²² Sucessivamente alterada pelas Leis n.ºs 97/89, de 15.12; 1/91, de 10.01; 11/96, de 18.04; 127/97, de 11.12; 50/99, de 24.06; 86/2001, de 10.08; 22/2004, de 17.06; 52-A/2005, 10.10; 53-F/2006, de 29.12; 2/2020, de 31.03; 24-D/2022, de 30.12 e 82/2023, de 29.12.

²³ O contrato de adesão define-se como *“aquele em que uma das partes, normalmente uma empresa de apreciável dimensão, formula unilateralmente as cláusulas negociadas (no comum dos casos, fazendo-as constar de um impresso ou formulário) e a outra parte aceita essas condições, mediante a adesão ao modelo ou impresso que lhes é apresentado, não sendo possível modificar o ordenamento negocial apresentado”* (“Dicionário de Conceitos e Princípios Jurídicos”, Almedina, 1993, p. 232, João Melo de Franco e Herlander Antunes Martins).

²⁴ Alterada pelas Leis n.ºs 5-A/2001, de 26.11; 3/2005, de 29.08; 3/2010, de 15.12; 1/2011, de 30.11; 72-A/2015, de 23.07; 1/2017 e 2/2017, ambas de 02.05; 3/2018, de 17.08; 1-A/2020, de 21.08; 4/2020, de 11.11. e 1/2021, de 04.06.

60. A lei comina com a perda de mandato dos membros dos órgãos autárquicos, designadamente, as situações em que, *“após a eleição, sejam colocados em situação que os torne inelegíveis ou relativamente aos quais se tornem conhecidos elementos reveladores de uma situação de inelegibilidade já existente, e ainda subsistente, mas não detetada previamente à eleição”*, ou quando no exercício das suas funções, intervieram *“em procedimento administrativo, acto ou contrato de direito público ou privado relativamente ao qual se verifique impedimento legal”* (cfr. artigo 8.º, n.º 1, alínea b) e n.ºs 2 e 3, da Lei n.º 27/96, de 01.08 ²⁵).
61. Às normas citadas subjaz, entre outros, o respeito pelo princípio da imparcialidade estabelecido no artigo 266.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa (CRP), a que os órgãos e agentes administrativos estão subordinados no exercício das suas funções, e que enforma os vários diplomas aplicáveis à administração pública, designadamente o Código dos Contratos Públicos (CCP) ²⁶.
62. No que diz respeito ao âmbito de aplicação do artigo 4.º, alínea b), subalínea v) do EEL, traz-se à colação o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 2/2020, de 05.03, que uniformizou a jurisprudência nos seguintes termos: *“Para efeitos de aplicação do artigo 4.º, alínea b), subalínea v), do Estatuto dos Eleitos Locais, o sócio e único gerente de uma sociedade empreiteira que seja, simultaneamente, presidente de uma junta de freguesia e, por inerência, membro da assembleia do respectivo município, está impedido de celebrar contrato de empreitada entre essa sociedade e este município”*²⁷ (cfr. também o Acórdão do Pleno do STA de 12.12.2019, Proc. n.º 88/18.8 BEPNF).

²⁵ Aprovou o regime jurídico da tutela administrativa. A Lei n.º 27/96 foi alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30.11 e pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 02.10.

²⁶ Cfr. artigo 1.º-A, n.º 1.

²⁷ Pela sua importância, transcrevem-se os fundamentos que levaram à decisão do Acórdão do STA n.º 2/2020 (não aderiu ao acordo ortográfico): *“(…) embora as inelegibilidades estejam vocacionadas para actuar a montante do acto eleitoral e os impedimentos a jusante do mesmo, relativamente aos eleitos, certo é que a razão de ser de umas e outras é fundamentalmente idêntica: proteger a imparcialidade da Administração, arvorada em princípio constitucional e legal – artigo 266.º, n.º 2, da CRP, e artigo 9.º do CPA. O que significa, desde logo, e porque o inelegível não teve oportunidade de ser imparcial, que tal proteção inclui a imparcialidade e a confiança na imparcialidade. No presente caso, segundo a letra da norma legal em apreciação, «o eleito local está vinculado, no exercício das suas funções», a prosseguir o interesse público, o que o impede de celebrar com a autarquia qualquer contrato, salvo de adesão. A vinculação à prossecução do interesse público, no exercício das funções para que foi eleito, constitui, assim, o «fundamento» do impedimento em causa, e a imparcialidade no exercício dessas funções é, simultaneamente, demonstração e garantia do acatamento dessa vinculação. Demonstração, porque se o eleito local age de forma isenta e transparente, isso mostra que não visou com a sua actuação outros interesses que não o interesse público. Garantia, porque se ele evita situações de potencial conflito entre o seu interesse privado e o interesse público assegura essa vinculação. Temos, pois, que os eleitos locais – e é só deles que estamos a falar – estando vinculados à prossecução do interesse público, deverão dar, do exercício das suas funções, uma imagem de objetividade, isenção, equidistância relativamente aos interesses em presença, de modo a projectar para o exterior um sentimento de confiança.”*

63. O mesmo entendimento encontra-se plasmado em decisões do Tribunal de Contas, designadamente na sentença n.º 16/2023, processo JRF 3/2023, que julgou os factos apurados e analisados no Processo n.º 12/2021 – ARF: *“A prescrição geral e abstrata da norma legal constante do artigo 4.º, alínea b), subalínea v), do Estatuto dos Eleitos Locais (EEL) no sentido de que os eleitos locais estão vinculados em matéria de prossecução do interesse público a não celebrar com a autarquia qualquer contrato, salvo de adesão, abrange todos os eleitos locais que integram órgãos da concreta autarquia local”*.
64. Decorre do atrás plasmado, que os eleitos locais membros da AMFA, “B”, “F” e “K”, estavam legalmente impedidos de celebrar contratos com a CMFA e, consequentemente, a autarquia tinha a obrigação legal de não os contratar.
65. Dispõe o artigo 284.º, n.º 1, do CCP, que *“Os contratos celebrados com ofensa de princípios ou normas injuntivas são anuláveis”*, previsão que se aplica a um contrato celebrado com ofensa da norma injuntiva estabelecida no artigo 4.º, alínea b), subalínea v), do EEL.

4.1. Aquisição de serviços de eletricidade

66. De acordo com as evidências apuradas nos autos, foram celebrados dois contratos de aquisição de serviços entre a CMFA e “B”, um em 2018 e o outro em 2019, por ajuste direto simplificado, tendo por base as respetivas faturas assinadas por “B”.
67. O contrato de 2018 já se encontra prescrito, pelo que não vamos tecer mais considerações sobre o mesmo ²⁸.
68. Quanto ao contrato de 2019 ²⁹, face ao valor contratual individual, era legalmente admissível o recurso ao ajuste direto simplificado para a formação do contrato de aquisição de serviços, nos termos do artigo 128.º do CCP: *“aquisição de serviços cujo preço contratual não seja superior a*

²⁸ Ao abrigo do artigo 69.º, n.º 2, alínea a) da LOPTC, conjugado com o disposto no artigo 70.º, da mesma Lei, o procedimento por responsabilidade sancionatória nos termos do artigo 65.º, extingue-se por prescrição no prazo de cinco anos a contar da data da infração, suspendendo-se com o início da auditoria (no caso presente), até à audição do responsável, sem poder ultrapassar dois anos. Ao regime regra do prazo de prescrição estabelecido no art.º 70.º da LOPTC, é de acrescentar a suspensão da prescrição devido ao regime excecional e temporário da legislação aprovada durante a pandemia da Covid-19 entre 09.03.2020 e 02.06.2020 (86 dias), por força do disposto no artigo 7.º, n.ºs 3 e 4, da Lei n.º 1-A/2020 de 19 de março, conjugado com os artigos 5.º e 6.º, nº 2 da Lei nº 4-A/2020, de 6 de abril, e os artigos 8.º e 10.º da Lei nº 16/2020, de 29 de maio, e entre 22.01.2021 e 05.04.2021 (74 dias), por força do disposto no artigo 6.º-B, n.ºs 3 e 4, da Lei n.º 1-A/2020, conjugado com os artigos 2.º e 4.º da Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro, e os artigos 5.º e 6.º da Lei nº 13-B/2021, de 5 de abril), num total de 160 dias.

²⁹ O mesmo ainda não se encontra prescrito visto o prazo de prescrição ter estado suspenso dois anos, a partir da data de início da auditoria, conforme artigo 70.º n.º 3 da LOPTC.

(euro) 5 000, (...) a adjudicação pode ser feita pelo órgão competente para a decisão de contratar, diretamente, sobre uma fatura ou um documento equivalente apresentado pela entidade convidada". Este tipo de procedimento está dispensado das outras formalidades previstas no diploma, designadamente, de celebração de contrato escrito.

69. Contudo, estando o eleito local impedido de contratar com a autarquia, nos termos supra expostos, os referidos contratos seriam inválidos, sendo anuláveis, nos termos do artigo 284.º, n.º 1, do CCP por terem sido *"(...) celebrados com ofensa de princípios ou normas injuntivas(...)"*, ou seja, por ofensa da norma injuntiva contida no artigo 4.º, alínea b), subalínea v), do EEL.
70. Os contratos foram integralmente executados e cumpridos.
71. A eventual anulabilidade dos contratos foi tratada no âmbito do despacho do Ministério Público junto do TAF de Viseu, que decidiu pelo arquivamento da questão, em síntese, porque estando os contratos integralmente executados, verificou-se a impossibilidade absoluta de reconstituição da situação que existiria se cada um deles não tivesse sido celebrado ³⁰.
72. Ao contratar os serviços do eleito local "B", a autarquia violou o artigo 4.º, alínea b), subalínea v) do EEL, nos termos acima descritos, sendo ilegais os contratos celebrados e, consequentemente, a respetiva despesa, ao abrigo do artigo 52.º, n.º 3, alínea a), da Lei de Enquadramento Orçamental (LEO) ³¹.
73. A violação daquelas normas configura, eventualmente, a infração financeira sancionatória prevista e punida nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea b) e 1.ª parte da alínea l), da LOPTC³².

4.2. Aquisição de serviços de transporte/táxi

74. Conforme resulta dos autos, há indícios de que, entre 2018 e 2020, foram celebrados, de forma continuada, 26 contratos de aquisição de serviços de transporte, entre a autarquia e a empresa de que "F" era sócio e representante. Os contratos não foram reduzidos a escrito, tiveram por

³⁰ Cfr. fls. 466/ss do PD n.º 70/2021, Vol. III.

³¹ Aprovada pela Lei n.º 151/2015, de 11.09, sucessivamente alterada pelas Leis n.º 2/2018, de 29.01, 37/2018, de 07.08, 41/2020 e 10-B/2022, de 28.04.

³² Nos termos do qual, o Tribunal de Contas pode aplicar multa "b) *Pela violação das normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos*" e "l) *Pela violação de normas legais ou regulamentares relativas à contratação pública, bem como à admissão de pessoal*".

base a respetiva fatura assinada por “F”, configurando cada um deles um ajuste direto simplificado, nos termos do artigo 128.º CCP, permitido face aos valores contratuais em causa.

75. À data dos factos, “F” era Presidente da “I” e, por inerência, membro da AMFA, por força do disposto no artigo 42.º, n.º 1, da Lei n.º 169/99, circunstância que o impedia legalmente de celebrar os mencionados contratos com a CMFA, em nome da empresa de que era sócio, nos termos do artigo 4.º, alínea b), subalínea v), do EEL, nos termos e fundamentos supra explanados.
76. Ao contratar os serviços do eleito local “F”, a autarquia violou o artigo 4.º, alínea b), subalínea v) do EEL, nos termos acima descritos, sendo ilegais os contratos celebrados e, consequentemente, a respetiva despesa, ao abrigo do artigo 52.º, n.º 3, alínea a), da Lei de Enquadramento Orçamental (LEO).
77. A violação daquelas normas configura, eventualmente, a infração financeira sancionatória prevista e punida nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea b) e 1.ª parte da alínea l), da LOPTC.
78. Os contratos foram executados e integralmente cumpridos. Sobre a respetiva eventual anulabilidade, remete-se para o supra descrito relativamente às aquisições de serviços de eletricidade.

4.3. Aquisições de serviços para execução de faixas de gestão de combustível

79. Entre 2019 e 2021, foram celebrados cinco contratos de aquisição de serviços para a execução de gestão de faixas de combustível, entre a CMFA e a cooperativa “J”, tendo sido adotado, em todos, o procedimento de ajuste direto, no âmbito do regime excecional previsto nas Leis do Orçamento de Estado (LOE) aprovadas para os anos de 2019, 2020 e 2021.
80. As referidas LOE permitiram aos municípios, em termos idênticos, o recurso ao ajuste direto *“para a realização de ações e trabalhos de gestão de combustível previstos no Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual, (...), até aos limiares previstos no artigo 4.º da Diretiva 2014/24/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, no seu valor atual, não se aplicando as limitações constantes dos n.os 2 a 5 do artigo 113.º do CCP”* (cfr. respetivamente, artigo 163.º, n.º 10, da Lei n.º 71/2018, de 31.12, artigo 203.º, n.º 10, da Lei n.º 2/2020, de 31.03 e artigo 215.º, n.º 10, da Lei n.º 75-B/2020, de 31.12.).

81. A cooperativa foi representada nos contratos por “K”, presidente do respetivo conselho de administração e, simultaneamente, membro da AMFA, para o qual foi eleito no mandato 2017/2021. Ao abrigo do disposto no artigo 4.º, alínea b), subalíneas iv) e v) do EEL, estamos também perante uma situação de impedimento legal, à semelhança das situações anteriores.
82. Em resultado da violação das citadas disposições normativas, são ilegais os contratos celebrados e, consequentemente, a respetiva despesa, ao abrigo do artigo 52.º, n.º 3, alínea a), da Lei de Enquadramento Orçamental (LEO).
83. A violação das normas citadas configura, eventualmente, a infração financeira sancionatória prevista e punida nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea b) e 1.ª parte da alínea l), da LOPTC.
84. Sobre a eventual anulabilidade dos contratos celebrados, remete-se para o supra explanado.

V IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

85. Das considerações de facto e de direito produzidas resulta, que os atos de assunção e autorização das despesas e dos respetivos pagamentos, relativos às adjudicações e contratações efetuadas com os membros da Assembleia Municipal de Fornos de Algodres, descritos no capítulo **III-dos Factos**, constituem eventuais ilícitos financeiros, nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea b) e primeira parte da alínea l), da LOPTC, em resultado da violação dos artigos 4.º, alínea b), subalínea v) do EEL, e 52.º, n.º 3, alínea a) da LEO.
86. A eventual responsabilidade financeira de natureza sancionatória decorrente da prática dos atos analisados, é imputável aos respetivos autores, nos termos e limites do regime que resulta da conjugação dos artigos 67.º e 61.º da LOPTC. Neste contexto, são eventualmente responsáveis, na exata medida dos atos que praticaram:
 - a) O “C” e o “G”, pela autorização de despesa e de pagamento da aquisição de serviços de eletricidade, efetuada em 20.08.2019 ao eleito local Presidente da “D” e, por inerência, membro da AMF, “B”;

- b) O “C”, os “G” e “H”, pelas autorizações de despesa e de pagamento das aquisições de serviços de transporte, entre 30.11.2018 e 30.03.2020, ao eleito local “F”, Presidente da “I” e, por inerência, membro da AMFA.
- c) O “C”, e o “H”, no que diz respeito às autorizações de despesa e de pagamento relativas às aquisições de serviços de gestão de combustível à “J”, representada contratualmente pelo respetivo presidente do conselho de administração e eleito local, membro da AMFA, “K”.

VI ANÁLISE DO CONTRADITÓRIO

- 87. O prazo concedido para o exercício do contraditório foi respeitado pelos visados.
- 88. Os contraditórios, institucional e pessoais, constam de alegações conjuntas, elaboradas por um advogado, a quem os visados conferiram poderes forenses nos termos das procurações remetidas em anexo às alegações. Não foram remetidos quaisquer documentos relacionados com os factos.

6.1. Alegações apresentadas

- 89. Os alegantes começam por referir que o relato *“incorre em erro de direito”* no que diz respeito à *“tipicidade objetiva e subjetiva das infrações que imputa”* aos eventuais responsáveis, os quais atuaram *“com erro na ilicitude”*. Invocam ainda a ocorrência de uma causa de exclusão da ilicitude, ao abrigo do artigo 31.º do Código Penal.
- 90. Alegam que a *“conduta dos Respondentes não é típica da (...) previsão legal sancionatória”* contida no artigo 65.º, n.º 1, alínea b) da LOPTC, uma vez que a *“factualidade imputada aos Respondentes não constitui qualquer violação de normas legais referentes a autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos”*.
- 91. E, também, que não se verifica a previsão contida na 1.ª parte da alínea l), do n.º 1 do mesmo artigo 65.º, porque *“Nenhuma regra legal relativa à contratação pública foi violada (nem no procedimento pré-contratual, nem no contratual), por parte dos Respondentes”*. Acrescentam ainda, *“as normas legais que o Relato refere terem sido inobservadas, são normas relativas aos*

impedimentos e incompatibilidades dos eleitos locais, qualidade que detinham quando foram adjudicatários e contraentes no âmbito da contratação de prestação de serviços”.

92. Concluindo sobre a tipicidade objetiva, os alegantes aduzem que *“os Respondentes não violaram quaisquer normas legais relativas a impedimentos ou incompatibilidades, uma vez que tais normas respeitam a situação jurídica intuitu personae desses eleitos locais”.*
93. No que diz respeito à *“tipicidade subjetiva na conduta dos respondentes”*, fazem várias considerações sobre ilicitude, dolo, negligência e culpa, concluindo, em abstrato, que no relato de auditoria não ficou demonstrada a verificação de nenhum desses elementos.
94. De acordo com as alegações, a imputação de conduta ilícita aos visados, carece de sustentação legal tendo em conta que, antes do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência do STA n.º 2/2020 de 5 de março, *“para a comunidade geral autárquica (eleitos locais e funcionários) em sede de contratação pública era lícita a prestação de serviços para as autarquias, por parte dos presidentes de junta de freguesia que, por inerência, eram membros das assembleias municipais dos respetivos municípios”.*
95. Dizem ainda *“não existia norma legal expressa que impedisse o presidente de junta de freguesia que, por inerência, era membro da assembleia municipal, de contratar com o município onde essa freguesia se integrava, dado que são autarquias diversas e órgãos também eles diversos”.*
96. Os alegantes fazem várias considerações sobre os contratos de prestação de serviços com a “E” que, **erroneamente**, classificam como cooperativa. Invocam “o Parecer Consultivo da PGR, de 20.01.1997” que analisou a questão *“impedimento de autarca em intervir como representante legal de cooperativa em processo de autarquia”*, fazem a análise da natureza jurídica das cooperativas ao abrigo do artigo 61.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa e dos artigos 2.º, n.º 1 e 3.º do Código Cooperativo, etc.
97. Por fim, as alegações debruçam-se sobre a questão da anulabilidade dos contratos argumentando, entre outros, que o relato invocou incorretamente e sem *“assento legal”* o artigo 284.º, n.º 1 do CCP.

6.2. Análise das alegações apresentadas

98. Como ponto prévio, importa sublinhar que um relato de auditoria de apuramento de responsabilidades financeiras contém observações e conclusões sobre os factos apurados no âmbito da auditoria, os indícios de eventuais infrações financeiras e os eventuais responsáveis pela prática das mesmas.
99. A apreciação definitiva sobre a consciência da ilicitude dos atos praticados e da culpa dos respetivos agentes, invocados pelos alegantes, cabe em sede de julgamento, uma vez que qualquer observação produzida no relato sobre essa matéria, apesar de curial, tem natureza provisória, face à natureza instrutória do relato.
100. Neste contexto, a análise das alegações incide, exclusivamente, sobre o que se considera relevante para afastar ou confirmar as conclusões constantes do relato, relativamente aos factos e indícios apurados na presente auditoria.
101. De acordo com os argumentos apresentados, os atos praticados pelos visados não configuram as infrações financeiras sancionatórias previstas no artigo 65.º, n.º 1, alíneas b) e primeira parte da alínea l), da LOPTC, uma vez que, não houve *“violação de normas legais referentes a autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos”* nem foi violada qualquer *“regra legal relativa à contratação pública (nem no procedimento pré-contratual, nem no contratual)”*.
102. Ora, não têm razão os alegantes. Com efeito, as despesas realizadas pela autarquia com as aquisições de serviços supra descritas, foram ilegais porque assentaram em procedimentos contratuais que violaram o disposto no artigo 4.º, alínea b), subalínea v) do EEL. Sublinha-se que o dever imposto nessa norma impende sobre todos os eleitos locais, os quais são, nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do mesmo diploma, os membros dos órgãos deliberativos e executivos dos municípios e das freguesias. A autarquia ao convidar a apresentar proposta um operador económico ou uma empresa cujo sócio tinha um impedimento legal e, posteriormente, contratar com essa pessoa, incumpriu as regras da contratação pública³³.

³³ Como resulta também expresso do artigo 70.º, n.º 2, alínea f), do CCP, que refere deverem ser excluídas as propostas cuja análise revele que *“o contrato a celebrar implicaria a violação de quaisquer vinculações legais ou regulamentares aplicáveis”*.

103. Ou seja, no caso dos autos, o Presidente e os Vereadores da CMFA, enquanto eleitos locais, estavam obrigados a respeitar e cumprir o regime estabelecido no respetivo Estatuto, estando vinculados ao cumprimento dos deveres estabelecidos no artigo 4.º, designadamente, na respetiva alínea b), subalínea v). Tal obrigação, impedia-os de contratar com os membros da AMFA, nos termos supra descritos. O regime predominantemente imperativo/injuntivo estabelecido no EEL não pode ser afastado nem restringido por aqueles que a ele estão subordinados.
104. A proibição daquele dispositivo normativo visa, essencialmente, prevenir ou evitar conflitos de interesses entre o exercício do mandato autárquico e a prossecução de interesses privados do eleito local, quer do próprio, quer de terceiros, em situações em que a autarquia esteja envolvida. Ou seja, pretende-se garantir que o eleito local aja com isenção e imparcialidade, e que não utilize a influência resultante do cargo que exerce para favorecer interesses privados, evitando-se, neste contexto, eventuais práticas ou suspeitas de corrupção ou de favorecimento.
105. Os membros do órgão executivo da câmara municipal, sobretudo o presidente e os vereadores com competência para autorizar despesas, têm a responsabilidade de conhecer as implicações do estatuto de eleito local, e as imposições e limitações quanto à contratação do município com eleitos locais da respetiva autarquia. E, neste contexto, estavam obrigados a um especial cuidado nas decisões a tomar que envolvessem eventualmente outros eleitos locais da mesma autarquia.
106. Todas as aquisições em análise foram realizadas através de ajuste direto, procedimento pré-contratual fechado ao qual só têm acesso os operadores económicos convidados diretamente pela entidade adjudicante. Trata-se de uma escolha discricionária, que não é absoluta, está limitada *ab initio* pelo respeito pela lei.
107. Por força do disposto nos artigos 36.º e 38.º do CCP, o órgão competente para a decisão de contratar e pela escolha do procedimento, é responsável por garantir que a escolha do operador económico a convidar é legal, fundamentada e imparcial, sobretudo para prevenir conflitos de interesses e favorecimentos. Estas condições não se verificaram nas situações em apreço.
108. Tendo em conta que os ajustes diretos analisados violaram o artigo 4.º, alínea b), subalínea v) do EEL, os contratos subjacentes são ilegais e, consequentemente, as respetivas despesas também estão feridas de ilegalidade, o que determina a sua desconformidade com o artigo 52.º,

n.º 3, alínea a), da LEO, nos termos do qual, nenhuma despesa pode ser autorizada sem que o *“facto gerador da obrigação respeite as normas legais aplicáveis”*.

109. A violação daquela norma orçamental é, eventualmente, suscetível de configurar a infração financeira prevista no artigo 65.º, n.º 1, alínea b) da LOPTC. Sobre esta questão, mantém-se o que foi afirmado no relato.
110. Relativamente aos argumentos invocados pelo alegante de que a obrigação de não contratar com a autarquia impendia exclusivamente sobre os adjudicatários, não estando, por conseguinte, preenchidos os pressupostos da eventual infração financeira prevista no artigo 65.º, n.º 1, 1.ª parte, da LOPTC, remete-se para o que ficou acima explanado quanto ao conceito de eleito local e ao âmbito de aplicação do regime imperativo do Estatuto do Eleito Local, bem como à violação das regras da contratação pública. Assim, sobre a matéria, mantém-se tudo o que foi afirmado no relato.
111. Os presidentes das juntas de freguesia são eleitos locais ao abrigo do artigo 1.º, n.º 2 do EEL e, por inerência, membros das assembleias municipais, nos termos do supracitado artigo 42.º, n.º 1, da Lei n.º 169/99. Em consequência, estão subordinados ao dever imposto pelo artigo 4.º, alínea b), subalínea v) do EEL, não podendo celebrar contratos com a autarquia, exceto de adesão.
112. Face ao disposto naquelas disposições legais, os alegantes incorrem num erro de interpretação da lei ao afirmarem que *“não existia norma legal expressa que impedisse o presidente da junta de freguesia que, por inerência, era membro da assembleia municipal, de contratar com o município onde essa freguesia se integrava, dado que são autarquias diversas e órgãos também eles diversos”*. De facto, as referidas normas proíbem os presidentes de juntas de freguesia de contratarem com a autarquia de cuja assembleia municipal são membros ³⁴.
113. Concluindo sobre este ponto, mantêm-se as observações feitas no relato.
114. Um dos pontos do contraditório, sob a epígrafe *“O caso da cooperativa”*, identifica erroneamente a *“E”* como a *“adjudicatária cooperativa”*. Presume-se que se queria referir à

³⁴ Vd. o supramencionado Acórdão do STA n.º 2/2020, de 05.03: “Para efeitos de aplicação do artigo 4.º, alínea b), subalínea v), do Estatuto dos Eleitos Locais, o sócio e único gerente de uma sociedade empreiteira que seja, simultaneamente, presidente de uma junta de freguesia e, por inerência, membro da assembleia do respectivo município, está impedido de celebrar contrato de empreitada entre essa sociedade e este município.”

cooperativa “J”, representada nos contratos celebrados com a autarquia pelo presidente do respetivo conselho de administração, e membro eleito da AMFA, “K”.

115. Independentemente daquele erro, não são trazidos à colação argumentos que afastem a análise jurídica e conclusões emitidas no relato relativamente às aquisições de serviços efetuadas à cooperativa em causa.
116. De acordo com os argumentos apresentados no contraditório, antes da prolação do Acórdão do STA n.º 2/2020, *“para a comunidade geral autárquica (eleitos locais e funcionários), em sede de contratação pública era lícita a prestação de serviços para as autarquias, por parte dos presidentes de junta de freguesia, que, por inerência, eram membros das assembleias municipais dos respetivos municípios”*, pelo que se afastaria, deste modo, a consciência da ilicitude por parte dos respondentes.
117. Ora, importa sublinhar que os alegantes, enquanto eleitos locais, estavam subordinados às obrigações e deveres impostos no Estatuto dos Eleitos Locais, em vigor desde 1987. Os acórdãos uniformizadores de jurisprudência não são formalmente fonte de direito, dirigem-se exclusivamente aos tribunais como orientação nas suas decisões judiciais sobre matérias controversas.
118. Nada mais de relevante consta no contraditório, mantendo-se todas as observações e asserções produzidas no relato.

VII CONCLUSÕES

- 7.1 O presente processo de auditoria teve origem em vários processos de denúncia, constituídos para análise de atos praticados pelo Município de Fornos de Algodres, eventualmente suscetíveis de acarretarem responsabilidade financeira, denunciados por uma deputada municipal ao TdC e ao Ministério Público junto do TAF de Viseu. Em resultado das diligências encetadas, o NATDR concluiu haver indícios de situações suscetíveis de responsabilidade financeira, a apurar em sede de ARF.
- 7.2 Os processos de denúncia foram remetidos para o DAIX – UAT2, tendo sido proposta e determinada a abertura de uma ARF, nos termos da Informação n.º 39/23 – UAT2-DAIX, e do despacho da Senhora Juíza Conselheira, nela exarado. Foi constituído o Processo de ARF n.º

26/2023 – ARF – 2.^a Secção, registado na Secretaria do Tribunal em 26.09.2023, data do início desta ARF.

- 7.3 Entre 2018 e 2019, a CMFA adquiriu dois serviços de eletricidade a “B”, Presidente da “D” à data dos factos e, por inerência, membro da AMFA. À data da abertura da ARF o facto praticado em 2018 estava prescrito.
- 7.4 Entre 2018 e 2020, a CMFA adquiriu vinte seis serviços de transporte de aluguer à empresa “E”, de “F”, que era Presidente da “I” à data dos factos e, por inerência, membro da AMFA.
- 7.5 Entre 2019 e 2021, a CMFA celebrou cinco contratos com a “J”, para prestação de serviços de gestão de combustível, entidade representada nos contratos pelo respetivo presidente do conselho de administração, “K”, que era simultaneamente eleito local, membro da AMFA.
- 7.6 Enquanto membros da AMFA, à data da prática dos factos, os adjudicatários dos serviços citados, estavam subordinados ao regime estabelecido no Estatuto dos Eleitos Locais, o que os impedia de celebrarem contratos com a autarquia, exceto contratos de adesão, nos termos do respetivo artigo 4.º, alínea b), subalínea v) e, consequentemente, a autarquia tinha a obrigação legal de não os contratar.
- 7.7 Ao contratar os eleitos locais, a autarquia violou o artigo 4.º, alínea b), subalínea v), do EEL, sendo ilegais os contratos celebrados e, consequentemente, a respetiva despesa, ao abrigo do artigo 52.º, n.º 3, alínea a) da LEO.
- 7.8 A violação daquelas normas configura, eventualmente, a infração financeira sancionatória prevista e punida nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea b) e 1.ª parte da alínea l), da LOPTC, de que decorre eventual responsabilidade financeira imputável aos autores dos atos ilícitos (identificados no título V), nos termos e limites do regime que resulta da conjugação dos artigos 67.º e 61.º, da LOPTC.
- 7.9 O contraditório institucional e os contraditórios pessoais foram exercidos no prazo concedido para o efeito, tendo sido apresentadas alegações conjuntas. Da sua análise, não resultou qualquer alteração às observações e conclusões produzidas no relato sobre os factos nem sobre o enquadramento jurídico dos atos praticados pelos visados.

VIII EMOLUMENTOS

119. Ao abrigo do art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 66/96, de 31.05, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 139/99, de 28.08 e n.º 3-B/2000, de 04.04, são devidos emolumentos pela Câmara Municipal de Fornos de Algodres, no valor de seis mil, setecentos e dez euros e quatro centimos (6 710,04€), conforme ficha em anexo.

IX PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

120. Nos termos do artigo 136.º, n.º 1, do RTC, foi remetido ao Ministério Público o projeto de relatório para emissão de parecer. O referido parecer com o n.º 33/2026, foi emitido em 22.06.2026, ao abrigo do artigo 29.º, n.º 5, da LOPTC, nos seguintes termos: *“Concorda-se perfunctoriamente com as conclusões do PR, sem prejuízo de se reservar para momento posterior e oportuno, numa análise necessariamente mais aprofundada, analisar as circunstâncias factuais, legais, objetivas e subjetivas das situações indiciadas para verificar se estão reunidos todos os pressupostos que determinem ou possibilitem a efetivação da responsabilidade financeira dos indigitados responsáveis”*.

X DECISÃO

Os juízes da 2.ª Secção, em Subsecção, deliberam, face ao que antecede e nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 78.º da Lei n.º 98/97, de 26.08, o seguinte:

- 1º) Aprovar o presente relatório, bem como o mapa das infrações financeiras (Anexo), que dele faz parte integrante;
- 2º) Fixar os emolumentos devidos pela Câmara Municipal de Fornos de Algodres, em seis mil, setecentos e dez euros e quatro centimos (6 710,04€), ao abrigo do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 66/96, de 31.05, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 139/99, de 28.08, e n.º 3-B/2000, de 04.04;
- 3º) Remeter cópia deste relatório:

3.1 Ao Senhor Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território;

3.2 Ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Fornos de Algodres;

3.3 Aos visados ouvidos em sede de contraditório.

4º) Remeter cópia do mesmo ao Ministério Público, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do art.º 57.º da LOPTC;

5º) Após as comunicações e notificações necessárias, publicar o Relatório na página da Internet do Tribunal de Contas, com o expurgo dos dados pessoais nele contidos, sejam os relativos a eventuais ou indiciados responsáveis por infrações financeiras, sejam os relativos a terceiros.

Tribunal de Contas, 09 de julho de 2026

A Juíza Conselheira Relatora

(Sofia David)

Os Juízes Conselheiros Adjuntos

(Maria da Luz Carmezim Faria)

(Luís Cracel Viana)

Anexo – Mapa das Responsabilidades Financeiras

Pontos do relatório	Descrição dos Factos	Normas Violadas	Responsáveis	Apuramento de Responsabilidade Financeira	
				Reintegratória	Sancionatória
§§ 16-21; §§ 72-73 e 86	Um ajuste direto simplificado para aquisição de serviços de eletricidade a “B”, Presidente da “D” e, por inerência, membro da AMFA.	Artigo 4.º, alínea b), subalínea v), do EEL; artigo 52.º, n.º 3, alínea a) da LEO	“C”; “G”		Artigo 65.º, n.º 1, alínea b) e 1.ª parte da alínea l), da LOPTC
§§ 22- 34; §§ 75-77 e 86	Vinte e seis ajustes diretos simplificados para aquisição de serviços de transporte de aluguer, prestados por “F”, Presidente da “I” e, por inerência, membro da AMFA.	Artigo 4.º, alínea b), subalínea v), do EEL; artigo 52.º, n.º 3, alínea a) da LEO	“C”; “G”; “H”		Artigo 65.º, n.º 1, alínea b) e 1.ª parte da alínea l), da LOPTC
§§ 35-54; §§ 81-83 e 86	Cinco contratos de aquisição de serviços de gestão de combustíveis, por ajuste direto ao abrigo do regime excecional permitido pelas LEO em vigor, adquiridos a uma cooperativa representada nos contratos pelo respetivo presidente do conselho de administração, “K”, eleito local, membro da AMFA.	Artigo 4.º, alínea b), subalínea v), do EEL; artigo 52.º, n.º 3, alínea a) da LEO	“C”; “G”; “H”		Artigo 65.º, n.º 1, alínea b) e 1.ª parte da alínea l), da LOPTC